

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por CONFERÊNCIA SÃO JOSÉ DO AVAÍ contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Miracema, mantida em sede de Embargos de Declaração, que deferiu a tutela provisória de urgência em favor de CLARA FARINAZZO BESSA, representada por sua genitora ANGELA PAULA FRAGA FARINAZZO BESSA, nos seguintes termos:

“...Destarte, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para determinar que a parte ré custeie a terapia multiprofissional indicada pelo profissional que assiste a paciente, nos termos previstos no laudo médico de ID 251263754, no prazo de 5 (cinco) dias contados de sua intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, ao total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)...”

Nos termos dos autos originários, concluo pela tempestividade do recurso interposto, pelo que dispenso a certificação, inexistindo prejuízo.

Em suas razões recursais, a operadora de saúde sustentou, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC. Aduz a inocorrência de negativa de atendimento, afirmando disponibilizar rede credenciada apta nos municípios de Miracema, Itaocara, Cambuci e nos municípios limítrofes de Santo Antônio de Pádua e Itaperuna, nos termos da RN ANS nº 566/2022.

Alega, ainda, o descabimento do custeio de profissionais ou clínicas não credenciadas fora das hipóteses contratuais, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Requeru a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão recorrida até o julgamento do mérito recursal.

A Douta Procuradoria manifestou-se em evento 23 apontando a ausência dos requisitos autorizadores do provimento liminar e opinou pelo prosseguimento do feito com a intimação da parte agravada para contrarrazões.

Requeru o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogado o *decisum* impugnado.

Passo a apreciar o pedido de concessão do efeito suspensivo.

O artigo 1.019, I, do CPC, confere ao relator o poder de suspender os efeitos da decisão agravada ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, toda vez que se fizerem presentes os seus requisitos autorizadores.

Nessa esteira, o parágrafo único do art. 995 do CPC determina que a eficácia da decisão poderá ser suspensa se, da imediata produção de seus

efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, os argumentos e fundamentos do presente agravo não são suficientes para a concessão do efeito pleiteado no presente momento, considerando versar sobre direito à saúde, sendo imprescindível viabilizar o contraditório pela recorrida.

Trata-se de demanda que envolve criança de 2 anos de idade, com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de intervenção multiprofissional contínua e célere. O tratamento no âmbito do TEA reclama descontinuidade zero, eis que eventual interrupção pode acarretar regressão no desenvolvimento neurológico e comportamental do paciente.

A alegação da agravante no sentido de que disponibiliza rede credenciada integral nos municípios vizinhos/limitrofes (Santo Antônio de Pádua e Itaperuna) exige dilação instrutória e verificação concreta acerca da efetiva capacidade e pronta disponibilidade da referida rede para suprir todas as especialidades e a carga horária prescritas pelo médico assistente da menor.

Neste juízo de cognição provisória, deve prevalecer o princípio da proteção integral à criança e o direito à saúde, sob pena de risco irreversível ao desenvolvimento da agravada. O perigo de dano milita em favor da criança que necessita das terapias, e não da operadora de plano de saúde quanto aos reflexos financeiros imediatos do custeio.

Ademais, como destacado pela douta Procuradoria de Justiça, faz-se estritamente necessária a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que a parte agravada apresente suas contrarrazões e traga aos autos o quadro atualizado dos atendimentos e da disponibilidade da rede local.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, mantendo hígidos os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso pela Câmara.

Dispensado o pedido de informações.

Intime-se a parte agravada para que apresente resposta ao recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para Parecer final.

Publique-se. Intimem-se.